



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000441149

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1142933-67.2023.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante JANEIDE SEBASTIANA DOS SANTOS SILVA, é apelado ADCARD ADMINISTRADORA DE CARTÕES DE CRÉDITO LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS ABRÃO (Presidente) E THIAGO DE SIQUEIRA.

São Paulo, 7 de maio de 2025.

CÉSAR ZALAF

Relator

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº 11.476

APELAÇÃO Nº 1142933-67.2023.8.26.0100

COMARCA: SÃO PAULO – 23ª VARA CÍVEL

APELANTE: JANEIDE SEBASTIANA DOS SANTOS SILVA

APELADA: ADCARD ADMINISTRADORA DE CARTÕES DE CRÉDITO LTDA.

JUIZ SENTENCIANTE: DR. VITOR GAMBASSI PEREIRA

APELAÇÃO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE PRESCRIÇÃO DE DÉBITO COM PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INDEFERIMENTO DE JUSTIÇA GRATUITA E AUSÊNCIA DO RECOLHIMENTO DO PREPARO RECURSAL. APELAÇÃO NÃO CONHECIDA, PORQUE DESERTA.

A r. sentença de fls. 123/124 julgou extinta, sem exame de mérito, ação declaratória com pedido de indenização por danos morais promovida por JANEIDE SEBASTIANA DOS SANTOS SILVA em face de ADCARD ADMINISTRADORA DE CARTÕES DE CRÉDITO LTDA.

Apela a autora JANEIDE (fls. 127/134). Alega, em síntese, ter havido o cancelamento da distribuição e, por consequência, não é devida a cobrança de taxa judiciária, nos termos do artigo 290 do CPC. Pede o provimento do recurso e a reforma da r. sentença apelada.

Foi indeferida a justiça gratuita e determinado o recolhimento do preparo recursal, sob pena de deserção (fls. 141), providência não atendida pela recorrente.

É o relatório.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ante a ausência do recolhimento do preparo recursal, pela apelante, a consequência é a decretação da deserção, nos termos do artigo 1.007, § 4º do Código de Processo Civil, o que impede o conhecimento do recurso.

Ante o exposto, porque deserto, não conheço do recurso.

CÉSAR ZALAF
Relator